



**EDITAL N.º 019/2013**

**JULGAMENTO DOS RECURSOS DA PROVA PRÁTICO APÓS RETIFICAÇÃO DA CHAVE DE CORREÇÃO**

A Empresa Gualimp Assessoria e Consultoria, com referendo da Comissão Coordenadora **TORNA PÚBLICO**, o **JULGAMENTO DOS RECURSOS DA PROVA PRÁTICO - após Retificação da Chave de Correção**, do **CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OBJETIVAS, PROVA PRÁTICO PROFISSIONAL (discursiva)**, de caráter eliminatório e classificatório, e de **PROVAS DE TÍTULOS** de caráter classificatório, para provimento de 08 (oito) vagas existentes no quadro da Câmara Municipal de Ibatiba, com base na **Lei Complementar nº 54/2011, Lei Complementar nº 59/2012, Lei Complementar nº 61/2012, Lei Complementar nº 72/2013, Lei Complementar nº 74/2013, Lei Complementar nº 75/2013** e as que vagarem ou forem criadas durante o prazo de validade deste concurso, em consonância com as legislações Federal, Estadual e Municipal.

<b>CARGO: PROCURADOR</b>	
<b>Nº de Inscrição</b>	<b>Nome do Candidato</b>
<b>000070</b>	<b>HUGHES COELHO SILVA</b>

**RESULTADO DA ANÁLISE:** **INDEFERIDO**

**PEDIDO DO REQUERENTE:** O requerente solicita a revisão da correção de sua Peça Processual.

**ANÁLISE DO RECURSO:** Recurso conhecido e julgado como intempestivo, uma vez que o objeto do recurso apresentado pelo candidato já foi analisado no período recursal destinado para tal fim, mas em atenção ao requerente esclarecemos:

***Jorge Ulisses Jacoby Fernandes*** (Mestre em direito público, professor de direito administrativo, escritor, consultor, conferencista e palestrante. É autor de diversos livros na área de licitações e contratos, dentre os quais destacamos: *Vade-mécum de Licitações e Contratos*, 3ª edição; *Sistema de Registro de Preços e Pregão*, 2ª edição; *Contratação Direta sem Licitação*, 6ª edição; *Lei nº 8.666/93 - organização de texto e índice*, 7ª edição, todos pela Editora Fórum – Belo Horizonte), ao tratar do tema Estatuto da ME e EPP, Lei de Licitações e Contratos e a Lei do Pregão, afirma que a simples leitura das normas revela o quanto está ficando difícil simplificar algo no País, cada vez mais mergulhado em um arcabouço legislativo tão complexo, quanto ineficaz. **Na seara de licitações e**



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**contratos também ocorreram alterações, embora muito curiosamente a ementa da norma omita o fato.**

Desse modo, cabe ao intérprete o dever de harmonizar as normas, extraindo-lhe o máximo proveito. A propósito, na vanguarda da doutrina que por mérito lhe cabe, Marçal Justen, sinaliza no mesmo sentido.

Neste mesmo sentido, seguem questionamentos respondidos pelo mesmo doutrinador:

**1 - A LC 123 revogou as Leis 8.666/1993 e 10.520/2002 nos seus artigos pertinentes?**

*Não revoga, mas altera-as. Lamentavelmente, a Lei Complementar nº 123/2006 não acatou a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração de normas federais e define que em tais casos a norma deve promover a alteração direta da regra que pretende alterar.*

*Mesmo faltando, portanto, com a juridicidade a regra é válida.*

**2 - A lei é auto aplicável ou necessita de regulamentação, considerando a ausência de critérios objetivos para o exercício do direito de preferência?**

*Sim, a lei é auto-aplicável.*

**PORTANTO, PERMANECE INALTERADA A CORREÇÃO PROCEDIDA.**

Ibatiba – ES, 06 de dezembro de 2013.

**Silvio Rodrigues de Oliveira**  
Presidente da Câmara Municipal

**Graciella Teixeira de Alcântara**  
Presidente da Comissão Coordenadora do Concurso Público

**Antônio José Gonçalves de Siqueira**  
Administrador - CRA – ES nº 7228  
Gualimp Assessoria e Consultoria Ltda